



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.010908/94-11
Recurso nº : 11.257
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : JOSÉ EDUARDO MACHADO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.036

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Tendo o contribuinte optado por apresentar a declaração de rendimentos em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, cabe a autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la, portanto, correta a tributação de rendimentos de aluguéis comprovadamente omitidos em nome do cônjuge varão.

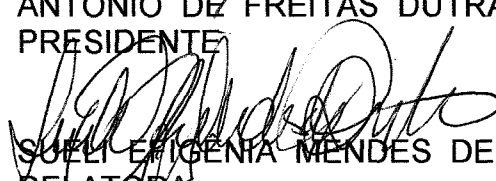
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - inadmissível a retificação de declaração após o início do procedimento de ofício (C.T.N., art. 147 §1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.010908/94-11
Acórdão nº : 102-42.036
Recurso nº : 11.257
Recorrente : JOSÉ EDUARDO MACHADO

RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO MACHADO, C.P.F - MF nº 002.094.066-15, residente e domiciliado à Rua Raul Pompéia, nº 228, Rio de Janeiro (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos ao Auto de Infração de fls. 30 exige-se do contribuinte um crédito tributário equivalente a 43.241,59 UFIR, decorrente de OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS COMO ALUGUÉIS nos meses de outubro a dezembro de 1990; janeiro a dezembro de 1991; janeiro a novembro de 1992.

Inconformado com o lançamento, por procurador apresentou tempestivamente a impugnação de fs. 84/87, instruída pelo documentos de fls. 88/115.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 117/121 assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIOS DE 1991, 1992 e 1993

- *DECLARAÇÃO EM CONJUNTO* - Os rendimentos recebidos pelos dependentes, inclusive o cônjuge, devem ser somados aos rendimentos do declarante.

- *AGRAVAMENTO DA MULTA* - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de ofício prevista como regra geral deverá ser minuciosamente justificada. Não comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a majoração da multa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.010908/94-11

Acórdão nº. : 102-42.036

Cientificado 06/09/96 (AR de fls. 156, verso) obedecendo o prazo regulamentar, apresentou o recurso de fls. 175/176, instruído pela declaração juntada às fls. 177, onde argumenta, em resumo:

- os rendimentos correspondentes a locação do imóvel de propriedade também de sua esposa ODITH MARIA ZUCATTO MANTOVANE MACHADO, conforme certidão do Registro de Imóveis anexa aos autos, devem ser apurados nos termos do art. 5º do Decreto 1.041 de 11/01/94 (DOU de 12/01/94), em que cada cônjuge terá seus rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal tributados na proporção de 50% para cada um;
- nos termos do art. 7º do mesmo diploma legal a tributação em conjunto, produzidas pelos bens comuns, é exclusiva dos cônjuges;
- não se aplica a cônjuge Odith o que prescreve o art. 616 do RIR/80, pois até a data não foi notificada de nenhum lançamento de ofício;
- não houve opção em conjunto, a cônjuge consta como dependente na declaração do recorrente a sua revelia, conforme declaração anexa.

Conclui requerendo o provimento do recurso.

Foi anexada às fls. 180/181 contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10768.010908/94-11

Acórdão nº. : 102-42.036

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pelo exame das declarações de rendimentos do exercício de 1991 a 1993 (fls. 44/70) constata-se que o recorrente:

- a) **omitiu os rendimentos recebidos como aluguéis;**
- b) consignou sua esposa, **sempre**, como sua dependente.

Querer agora dividir o rendimento dos citados aluguéis para incluir 50% em nome de sua cônjuge revela, no mínimo, intenção de não querer pagar imposto.

Ao pleitear isso o recorrente revela que desconhece as regras do imposto de renda definidas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

"Art. 5º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges." (grifei)

Disso infere-se, que o contribuinte tem OPÇÃO de escolher como quer tributar os rendimentos dos bens comuns, mas o momento de exercê-la é no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.010908/94-11

Acórdão nº. : 102-42.036

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO, sendo assim, tendo escolhido por incluir sua esposa como dependente, resta a autoridade RESPEITÁ-LA e não alterá-la, portanto correto está o lançamento de ofício em nome do recorrente.

Considerando, ainda, o disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só e admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**" (grifei)*

Assim sendo, depois de iniciado o lançamento de ofício é incabível a opção fixada no art. 7º do já mencionado regulamento pois, insisto: A OPÇÃO é EXERCIDA NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Quanto a declaração feita pela esposa, anexada pela defesa às fls. 177, nada acrescenta ou modifica a forma de tributação, aqui adotada, porque afirmar que não era de seu conhecimento que constava como dependente do marido depois de tantos anos é apenas um fato deprimente, mas irrelevante para os fins tributário.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO